

Conservas, semiconservas, compostos e derivados de frutos e produtos hortícolas:

Azeitonas:

Não recheadas	\$05
Recheadas	\$10

Conservas, compotas, doces e geleias de frutos, frutos cristalizados e xaropes	\$20
Conservas de produtos hortícolas (excluindo o tomate pelado e as conservas em vinagre)	\$05
Sumos de frutos e de produtos hortícolas, simples ou concentrados	\$05
Frutos em sulfuroso	\$05
Marmeladas	\$10
Farinhas de frutos (excluindo de alfarroba, mas incluindo a farinha de semente e a do gérmen da semente de alfarroba)	\$10
Tomate pelado, massa e calda de tomate	\$03
Condimentos (massa de pimento, pimentão, molhos) e conservas em vinagre	\$10
Outras conservas, semiconservas, compostos e derivados de frutos e de produtos hortícolas	\$25

Flores (por embalagem)	\$50
Sementes de frutos	\$04
Sementes de produtos hortícolas e de flores	1\$00
Propágulos, rizomas, tubérculos e bolbos de flores	1\$00
Outros (excepto batata-semente)	\$12

2.º Nas vendas efectuadas nos mercados centrais e abastecedores serão cobradas, além das taxas mencionadas no n.º 1.º, as seguintes taxas de entrada e armazenagem destinadas a cobrir os encargos de exploração:

a) Por quilograma de peso líquido entrado	\$03
b) Armazenagem não frigorífica (levantes) por dia e volume	\$30
c) Armazenagem de taras vazias, por dia e volume	\$10

3.º Por cada verificação de produtos fora dos mercados abastecedores ou dos postos de verificação o montante da taxa a cobrar nunca será inferior a 50\$.

4.º Os produtos que já tenham sido verificados, quer na origem, quer em mercados centrais, pela Junta Nacional das Frutas ficam dispensadas do pagamento de nova taxa de verificação nos mercados abastecedores ou nos centros consumidores, sem prejuízo de serem presentes à verificação, nos termos da regulamentação em vigor.

5.º Quando os interessados não apresentarem os produtos à verificação na hora e local designados sem terem feito qualquer aviso prévio à Junta, será cobrada uma taxa especial para reembolso de despesas, no montante de 100\$, que a Junta poderá aumentar para 500\$ no caso de local da verificação se situar a mais de 100 km da sede dos serviços.

6.º Quando a Junta Nacional das Frutas proceder à re-verificação dos produtos de que trata este diploma, a pedido dos interessados, cobrará 50 por cento das respectivas taxas de verificação.

7.º Do rendimento das taxas a que se refere esta portaria, excepto o proveniente da taxa sobre a batata, serão retirados anualmente, pelo menos, 10 por cento, a fim de constituir um fundo especial consignado a promover, financiar e subsidiar a construção, equipamento e exploração de instalações destinadas à comercialização e industrialização de frutas e produtos hortícolas, nas condições estabelecidas.

§ único. A percentagem indicada poderá ser modificada por despacho do Secretário de Estado do Comércio, de acordo com a evolução das receitas e dos encargos gerais de administração e fiscalização da Junta.

Ministérios das Finanças e da Economia, 27 de Março de 1969. — O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 23 987

Tendo-se reconhecido a necessidade de substituir a contrapartida para o crédito especial de 120 000 000\$ autorizado pela Portaria n.º 23 764, de 10 de Dezembro de 1968:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Que o Governo-Geral de Angola abra, nos termos dos artigos 11.º, alínea h), 13.º e 16.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, um crédito especial de 120 000 000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 2094.º, n.º 8, alínea a) «III Plano de Fomento Nacional — Transportes, comunicações e meteorologia — Transportes rodoviários», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província para o ano económico de 1968, tomando como contrapartida igual importância a sair do empréstimo amortizável «Obrigações do Tesouro de Angola, 5 por cento, 1965», autorizado pelos Decretos-Leis n.ºs 46 378, de 11 de Junho de 1965, e 48 286, de 5 de Fevereiro de 1968.

2.º Que seja anulada a alínea c) da Portaria Ministerial n.º 23 764, de 10 de Dezembro de 1968.

Ministério do Ultramar, 27 de Março de 1969. — Pelo Ministro do Ultramar, *Rui Manuel de Medeiros d'Espinay Patricio*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *Rui Patricio*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 23 988

Para efeitos do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 48 785, de 21 de Dezembro de 1968:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, aprovar o Regulamento Interno da Estação de Melhoramento de Plantas, que faz parte integrante desta portaria.

Secretaria de Estado da Agricultura, 27 de Março de 1969. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Domingos Rosado Vitória Pires*.

REGULAMENTO INTERNO DA ESTAÇÃO DE MELHORAMENTO DE PLANTAS

I

Das atribuições da Estação de Melhoramento de Plantas

1.º A Estação de Melhoramento de Plantas fica confiado o melhoramento de cereais, exceptuando o arroz, e o melhoramento de forragens.

2.º Em casos especiais e quando a Estação de Melhoramento de Plantas não possa ocupar-se de determinadas